



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13888/000.341/91-81

AF

Sessão de 19 de novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.233

Recurso nº: 72.021 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: PIRACEMA AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorrida: DRF EM LIMEIRA (SP).

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Declarada a nulidade da decisão de primeira instância proferida no processo matriz, igual sorte colhe a decisão proferida nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele, quando seus fundamentos encontram-se restritos aos da decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRACEMA AUTOMÓVEIS LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 18 FFV 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

V.V.

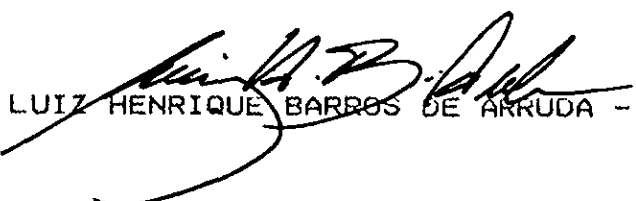
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE
MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR, JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado) e DÍCLER DE ASSUN
ÇÃO.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of several overlapping loops and a trailing line.

ato anulado, nem há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de acolher a preliminar suscitada, declarando nula a decisão prolatada na instância originária, devendo-se restituir os autos à repartição de origem para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº**

13888-000341/91-81

RECURSO Nº: 72021
ACORDÃO Nº: 103-13.233
RECORRENTE: PIRACEMA AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto por PIRACEMA AUTOMÓVEIS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 54.382.742/0001-58, com domicílio tributário em Piracicaba (SP), em 20/03/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 20/02/92.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício, em 23/09/91, crédito tributário no valor de Cr\$ 1.925.849,69, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido nos períodos-base de 1986 e 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13888-000340/91-19.

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 17 /11/92, declarou nula a decisão proferida pela autoridade a quo, nos termos do acórdão nº 103-13.157.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que a decisão de primeira instância nele proferida apoia-se, integralmente, no